

O TESTAMENTO VITAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Andressa Cristina Rigo Marin¹

Giovanna Priscila Dickel²

Letícia Gheller Zanatta³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 TESTAMENTO VITAL NO DIREITO BRASILEIRO. 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À DIRETIVA ANTECIPADA DE VONTADE. 4 TESTAMENTO VITAL À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O avanço tecnológico promoveu uma mudança significativa nos tratamentos médicos, bem como na autonomia do paciente em relação às decisões sobre sua própria morte e aos processos que a antecedem. Nesse contexto, surgiram as Diretivas Antecipadas de Vontade, destacando-se, em especial, o testamento vital, que possui como objetivo garantir e preservar a última vontade do testador, buscando respeitar os princípios basilares do estado democrático de direito, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade particular. Tais princípios visam garantir o direito à vida e, conseqüentemente, o direito a uma morte digna. Desta forma, para alcançar o objetivo final da pesquisa, foi contemplado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Constitucionalismo contemporâneo; Diretivas antecipadas de vontade; Princípios constitucionais; Testamento vital.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explicar o testamento vital, que se configura como uma espécie de diretivas antecipadas de vontade, instituto que visa garantir a manifestação de vontade do indivíduo. Este instituto versa sobre a capacidade de decisão do paciente, buscando assegurar o exercício de sua liberdade frente às inúmeras possibilidades médicas.

Atualmente, o ordenamento jurídico contempla diversas formas de testamento, pouco se discute sobre o testamento vital, o que evidencia uma abordagem mais aprofundada acerca desse instituto, destacando sua relevância

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: andressamarin97@gmail.com.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: giovannadickel39@gmail.com.

³ Doutora em Direito, Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

no contexto dos direitos fundamentais e da autonomia da vontade privada. Este instituto ainda não é regulamentado por lei específica federal, isto acaba gerando um temor de que ocorra uma desvalorização da vida e a dificuldade do paciente em prever cenários médicos futuros.

O testamento vital deve ser lavrado em um cartório de notas e tem como principal objetivo assegurar a autonomia do paciente, especialmente em situações futuras em que ele possa se tornar incapaz de expressar sua vontade. As decisões do paciente integram um direito que decorre do respeito à sua vida e a prerrogativa de dispor sobre o próprio corpo.

No que diz respeito ao primeiro capítulo, tem início com uma breve explanação sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade, apresentando seu conceito, e que sua finalidade é a manifestação expressa de vontade do paciente para tratamentos médicos futuros, de forma prévia e consciente. Nesse contexto, será abordado, de forma especial, o testamento vital, com exposição do seu conceito, suas características e seus requisitos essenciais para sua validade.

O segundo capítulo aborda os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito que guardam uma relação mais estreita com o testamento vital, com enfoque na dignidade da pessoa humana e na autonomia de vontade privada, os quais devem ser plenamente respeitados no momento da decisão do paciente.

O terceiro capítulo, por sua vez, dedica-se à análise do testamento vital sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, destacando como a ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro tem sido suprida pela aplicação dos princípios constitucionais e pela evolução das discussões bioéticas. Nesse contexto, o capítulo examina o papel das resoluções do Conselho Federal de Medicina, dos enunciados do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, aborda a necessidade de um marco normativo federal, a fim de garantir maior proteção jurídica, tanto aos pacientes quanto aos profissionais de saúde.

Dessa forma, para alcançar o objetivo de esclarecer os principais pontos da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, por meio do procedimento analítico, bem como a técnica de pesquisa documental indireta.

2 TESTAMENTO VITAL NO DIREITO BRASILEIRO

As diretivas antecipadas de vontade são o conjunto de desejos, de forma prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre os cuidados e tratamento que deseja ou não receber no momento em que estiver sem capacidade de expressar sua vontade. É necessário estar em gozo de suas faculdades mentais, livre de dolo, fraude ou coação, manifestar previamente suas preferências e instruções em relação aos cuidados médicos e tratamentos de saúde que deseja ou não deseja receber no futuro. Caso, futuramente, se torne incapaz de tomar decisões por si mesmo, devido a uma doença grave, lesão ou condição que a deixe em estado de incapacidade.⁴

Esta denominação, diretivas antecipadas, constituiu gênero e compreende dois tipos de documentos por meio dos quais pode manifestar sua vontade, sejam eles, o testamento vital e o mandado duradouro.⁵

Portanto, às diretivas antecipadas de vontade têm por objetivo proporcionar ao paciente o direito de recusar o devido tratamento, sendo um direito de escolha que lhe é devido, prevalecendo a autonomia da sua vontade diante do seu caso clínico. Esse instrumento serve como uma forma de manifestação futura, combinado com eventual estado de consciência.⁶

O Código Civil de 2002 não traz um conceito específico do que é o testamento, limitando-se a declarar no art. 1.857 que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois

⁴ VINHAS, Tiago Cação. ANDRÉ, Victor Conte, e outros. **Aspectos das diretivas antecipadas de vontade: o testamento vital e o mandato duradouro.** v. 21, nº. 2, Manhauçu. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/3500/3067>.

⁵ AMORIM, Karinne Pereira. **O testamento vital à luz dos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade.** Goiânia, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4178/1/TCC.ARTIGO.TESTAMENTO-VITAL%20%281%29.pdf>.

⁶ BARBOSA, João Paulo. SOUZA, Maria Emília. **Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas da Vontade: o paciente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.** Ipatinga/MG. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/438/pdf>.

de sua morte”.⁷ Diante do exposto, compreende-se que o testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, indelegável, *causa mortis* e formal, sendo lavrado em um Tabelionato de Notas. A vontade do testador é autônoma para o aperfeiçoamento do ato, independente da anuência de quem quer que seja.⁸

O testamento e as suas disposições podem ser revogados pelo testador, mediante a elaboração de outro ato de última vontade. A revogação poderá ser expressa ou tácita, integral ou parcial, mas é necessário que a nova vontade seja diferente da anterior. O falecimento do testador é condição de eficácia e validade. E por fim, o testamento é um negócio formal, pois contém todas as formalidades necessárias à validade do negócio jurídico.⁹

Especificamente, o testamento vital é um documento previamente elaborado pelo paciente, no qual é estipulado a vontade médica, métodos dos quais deseja ou não ser submetido, quando estiver no estado terminal de sua saúde, em estado vegetativo persistente ou afetado por doença crônica incurável.¹⁰

A diferença do testamento vital dos demais tipos, é que os outros são *causa mortis*, e suas disposições versam sobre questões patrimoniais, o testamento vital é um ato *inter vivos*, e seus efeitos são produzidos anteriormente ao falecimento do testador. É um documento que possuiu a finalidade de assegurar uma morte com dignidade, já que se refere a assistência e ao tratamento médico ao qual o paciente será submetido, não podendo este recusar tratamentos paliativos, uma vez que estes são considerados instrumentos garantidores da efetivação do princípio da dignidade humana e do direito à morte digna.¹¹

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁸ MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Rio Grande do Sul. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf.

⁹ Idem.

¹⁰ MELO, Juliana Nicolini de. **DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE**: a possibilidade de inclusão do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro. Rio Grande do Sul. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/juliana_melo.pdf.

¹¹ BRAZ. Lorena Ferreira. **Testamento Vital**: instrumento garantidor do princípio da morte digna. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/06/tcc_2019_lorena_ferreira_braz.pdf.

Corresponde a um documento de efeito *erga omnes*, cujas disposições devem preexistir à manifestação da patologia, sendo vedado a referência a procedimentos terapêuticos que não sejam indicados ou já superados pela medicina, bem como qualquer disposição que contrarie o ordenamento jurídico vigente.¹²

“Percebe-se a importância das diretivas antecipadas de vontade principalmente em situações de gravidade elevada, onde muitas vezes podem existir divergências entre os membros da família, e até mesmo que a equipe médica se sinta inibida em tomar decisões mais arriscadas, se não houver absoluta clareza quanto a vontade do paciente”.¹³

No âmbito do testamento vital, é assegurado ao testador recusar determinados tratamentos médicos, assim como de manifestar sua vontade quanto a realização de procedimentos específicos, contudo, acaso a intervenção não se revele adequada ao estado clínico do paciente, à luz dos conhecimentos científicos atuais, o médico não está obrigado a realizá-lo. Do mesmo modo, o desejo por tratamentos extraordinários, que pouco contribuem para o bem-estar do enfermo ou a sua longevidade, não vincula a atuação do médico.¹⁴

Nesse sentido, pode-se dizer que o modelo brasileiro, no que concerne às diretivas antecipadas de vontade, elenca alguns exemplos de cuidados da saúde a não receber, dentre eles: não ser submetido a reanimação cardiopulmonar, meios invasivos de suporte artificial de funções vitais, medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o curso natural da morte, tratamentos que se encontrem em fase experimental, e não autorizar administração de sangue e derivados.¹⁵

O testamento vital não possui previsão legal específica na legislação brasileira, mas entende-se que precisa ser lavrado no Tabelionato de Notas para garantir sua validade jurídica e o respeito à vontade do declarante. Recomenda-se

¹²Idem.

¹³ BARBOSA, João Paulo. SOUZA, Maria Emília. **Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas da Vontade: o paciente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade**. Ipatinga/MG. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/438/pdf>. p. 4.

¹⁴Idem.

¹⁵BARBOSA, João Paulo. SOUZA, Maria Emília. **Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas da Vontade: o paciente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade**. Ipatinga/MG. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/438/pdf>. p. 5.

que uma cópia seja anexada ao prontuário médico do paciente. O testamento vital permanece válido, até que não seja revogado pelo testador.¹⁶

Como a legislação não traz um conceito específico sobre o testamento vital, busca-se a solução nos princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade privada, são arcabouços suficientes para a defesa do testamento vital, vez que o objetivo deste instrumento é possibilitar ao indivíduo dispor sobre a aceitação ou recusa de tratamentos em determinado momento de vida. Por fim, o testamento vital é válido no Brasil, pois segue princípios constitucionais, como também, já há resoluções e decisões dos tribunais valorizando o testamento vital.¹⁷

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À DIRETIVA ANTECIPADA DE VONTADE

A importância de destacar estes dois princípios, está relacionada ao fato de que ambos visam a manutenção do direito à vida e o respeito às vontades e decisões dos indivíduos.¹⁸

A dignidade da pessoa humana é um Fundamento da República Federativa do Brasil, está estabelecida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. É um elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. A compreensão acerca do que significa a dignidade da pessoa humana está relacionada à educação que recebemos, pelo contexto social onde nos encontramos inseridos e pela imagem que os outros fazem de nós mesmos.¹⁹

Logo, é uma característica inerente, está diretamente relacionada à essência do ser humano, ela representa o respeito às condições do ser humano, político, social e profissional. Ou seja, a dignidade é parte da essência do indivíduo, algo

¹⁶DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. Kindle. *E-book*.

¹⁷Idem.

¹⁸ MELLET. Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Rio Grande do Sul, 2015.p. 5. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf.

¹⁹ BRAZ. Lorena Ferreira. **Testamento Vital: instrumento garantidor do princípio da morte digna**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/06/tcc_2019_lorena_ferreira_braz.pdf.

que existe independentemente da legislação ou da estrutura estatal, mas que a Constituição reconhece e protege como valor fundamental para a organização da sociedade.

“[...] É necessário que a pessoa tenha plenas condições para viver de forma plena, humanitária, e não apenas que esteja viva. Além de possibilitar ao sujeito realizar escolhas de vida, a dignidade da pessoa humana também lhe assegura não ser alvo de qualquer ato degradante ou desumano. A qualidade de vida é fundamental, repudiando-se, seja qual for, a violência física e/ou psicológica”.²⁰

A dignidade da pessoa humana possui grande relevância na Bioética e no Biodireito, devendo servir de base para a interpretação da norma jurídica, nesse contexto, não é somente um texto normativo que deve orientar toda prática biomédica, sobretudo quando os avanços da ciência podem colocar em risco a integridade e os direitos individuais. Qualquer ato que ofenda a dignidade humana deverá ser repudiado por divergir das exigências sociais, éticas e jurídicas dos direitos humanos.²¹

Apesar do avanço científico, o indivíduo não terá sua liberdade corrompida, e jamais será transformado em um instrumento. A tecnologia não poderá afastar a opção de cada paciente, sob pena de ocorrer uma grave violação à liberdade. Isso posto, a dignidade humana é o fundamento principal da vida digna, bem como da morte digna, já que o instante da morte é a última fase da vida, possivelmente a mais delicada.²²

A dignidade significa que toda pessoa é um fim de si mesmo, analisando, sob a ótica de sua expressão mais essencial, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite a instrumentalização de qualquer indivíduo, não pode servir para atender os propósitos de outras pessoas, apenas para si mesmo. Cada pessoa é responsável pela sua própria vida, em determinar quais seus valores e

²⁰ MELLET. Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Rio Grande do Sul, 2015.p. 5. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf.

²¹ Idem.

²² Idem.

objetivos deseja seguir, logo as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela.²³

Diante do exposto, a par das concepções explicitadas, um dos fundamentos primordiais do testamento vital está justamente ligado à expressão da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito ao direito de cada um gerir a própria vida, e exercer sua autodeterminação, sendo que, as decisões cruciais, como a de não prolongar inutilmente a vida por meio de tratamentos médicos desnecessários, extremos ou desproporcional, não devem ser impostas, mas sim vir dela mesma.

A autonomia privada restringe o livre arbítrio individual e permite que o ser humano atue em todos os ramos do direito e possa exercer sua autonomia, logo que não entre em conflito com as normas do ordenamento jurídico.²⁴

Diante disso, o indivíduo é livre para alcançar sua dignidade através de seus atos e que esses, não sofram interferências externas que firam sua liberdade de escolha, garantir a liberdade, a soberania e a perspectiva de que sua opção esteja assegurada dentro do que não é proibido. Em vista disso, se faz necessário citar sobre a autonomia privada da vontade:

“No que tange ao princípio da autonomia de vontade, este não encontra previsão expressa na atual Constituição vigente no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo apenas previsão implícita. Este princípio, concede ao indivíduo, a possibilidade de em face de determinadas situações, manifestar-se em conformidade com os seus interesses, assim lhe é assegurado tomar decisões em sua esfera particular conforme os seus próprios interesses, possuindo como limitação apenas, não ofender os interesses de outros indivíduos”.²⁵

²³ BARBOSA, João Paulo. SOUZA, Maria Emília. **Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas da Vontade: o paciente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade**. Ipatinga/MG. Disponível em:

<https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/438/pdf>.

²⁴ SANTANNA, Helaine Nalim; e outros. **O testamento vital com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação previsto na constituição federal do Brasil**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/revista-ambiente-academico-v04-n01-artigo03.pdf>.

²⁵ BRAZ. Lorena Ferreira. **Testamento Vital: instrumento garantidor do princípio da morte digna**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/06/tcc_2019_lorena_ferreira_braz.pdf. p. 17

O princípio da autonomia privada está relacionado com o testamento vital, pois transformou significativamente a relação médico e paciente. Inicialmente, cabia ao médico decidir, de forma unilateral, qual seria o melhor tratamento a qual o paciente deveria ser submetido, muitas vezes sem considerar a opinião do paciente. Contudo, com a consolidação do princípio da autonomia da vontade, passou-se a reconhecer o direito do indivíduo de participar das decisões sobre sua própria saúde, garantindo a obrigatoriedade da execução das decisões do paciente.²⁶

Não há ninguém mais apto do que o próprio indivíduo para tomar decisões sobre questões que dizem respeito à sua vida e à sua individualidade. No estado democrático de direito em que vivemos atualmente, que possui como fundamentos o pluralismo jurídico e a dignidade humana, cada um possui a liberdade para construir o próprio projeto de vida, conforme valores, convicções e concepções de bem-estar. Está relacionado ao respeito pessoal como expressão da liberdade e dignidade.²⁷

A autonomia privada do indivíduo para se autodeterminar associada à dignidade da pessoa humana e o direito à vida garantem ao paciente terminal o direito de estabelecer, por meio do Testamento Vital as suas disposições de vontade acerca dos tratamentos e procedimentos médicos que deseja receber para quando não puder mais expressar a sua vontade.²⁸

Após uma análise minuciosa dos princípios, é possível concluir que o indivíduo possui o direito de não prolongar seu sofrimento quando estiver diante de um quadro irreversível, em que não há uma perspectiva de cura. Portanto, é assegurado o direito à vida, mas não se admite que o paciente seja obrigado a ser submetido a qualquer tratamento. Tal entendimento traz a ideia de que a vida, não pode ser imposta como um dever absoluto, sobretudo quando está relacionada ao

²⁶ Idem.

²⁷ BRAZ, Lorena Ferreira. **Testamento Vital**: instrumento garantidor do princípio da morte digna. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/06/tcc_2019_lorena_ferreira_braz.pdf.

²⁸ BARBOSA, João Paulo. SOUZA, Maria Emília. **Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas da Vontade**: o paciente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Ipatinga/MG. Disponível em: https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/438/pdf_p.20.

sofrimento desproporcional e incompatível com a dignidade. Logo, o respeito à vontade do paciente, manifestada de forma livre e consciente, como nos casos do testamento vital, deve prevalecer como expressão legítima da autonomia individual, levando em consideração os direitos fundamentais.²⁹

4 TESTAMENTO VITAL À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

A inexistência de uma lei específica sobre as diretivas antecipadas de vontade acaba gerando uma grande insegurança em sua utilização. O Brasil ainda não possui lei específica, mas apesar disso, é um ato válido, com fundamento na autonomia da vontade e no princípio da dignidade da pessoa humana.³⁰

O Conselho Nacional de Justiça realizou a I Jornada de Direito da Saúde, em 2014, que, dentre outros enunciados, aprovou o nº. 37:

As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos aos quais o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.³¹

Este enunciado demonstra que o judiciário está atento às evoluções do tema no ordenamento jurídico, e preza pelo reconhecimento da validade do instituto no país, ainda que falte um regulamento aprovado pelo Legislativo. Mas, a

²⁹ AMORIM, Karinne Pereira. **O testamento vital à luz dos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade.** Goinânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4178/1/TCC.ARTIGO.TESTAMENTO-VITAL%20%281%29.pdf>.

³⁰ CASAL, Camila Aguiar. **Testamento Vital: validade e eficácia do instituto no Brasil.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/99ff3d06-26f2-47da-8129-18e5abee536f/download>.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em São Paulo/SP**, em 15 de maio de 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf.

Constituição Federal de 1988, tem como princípio a dignidade da pessoa humana e autonomia privada do paciente, que deve prevalecer sobre a lacuna legislativa.³²

Logo, a ausência de regramento legislativo não pode ser utilizada como fundamento para impedir a aplicação desse instrumento, uma vez que os princípios que orientam as diretivas antecipadas de vontade estão em plena consonância com a Constituição Federal e com os direitos da personalidade previstos no Código Civil, disposto no art. 15, ninguém pode ser constrangido ou submetido, contra sua vontade, a risco de vida, tratamento médico ou intervenção cirúrgica.³³

É impossível discutir o testamento vital sem vinculá-lo à Bioética, a qual se configura como um campo interdisciplinar voltado à análise crítica das implicações dos avanços científicos e tecnológicos sobre a vida humana. Nessa perspectiva, as diretivas antecipadas de vontade devem ser compreendidas à luz dos princípios bioéticos, especialmente autonomia, beneficência, não maleficência, ou seja, é um princípio que estabelece a obrigação de não causar dano a outros, e justiça.³⁴

Mesmo quando o paciente dispõe de um testamento vital, impõe-se ao profissional de saúde a adoção de uma postura reflexiva e eticamente orientada, capaz de assegurar uma atuação responsável, humanizada e coerente com os limites morais que regem a condição humana. Tal postura é necessária para garantir que as diretivas antecipadas sejam interpretadas e aplicadas de maneira adequada, respeitando-se simultaneamente a autonomia do paciente e os princípios bioéticos que norteiam a prática clínica.³⁵

Ou seja, a regulamentação desse instituto não beneficia apenas o paciente, mas também os profissionais de saúde. Isso porque, muitas vezes, a ausência de normas claras gera conflitos éticos que, por sua vez, produzem insegurança aos

³² CASAL, Camila Aguiar. **Testamento Vital**: validade e eficácia dos instituto no Brasil. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/99ff3d06-26f2-47da-8129-18e5abee536f/download>.

³³ Idem.

³⁴ PIRÔPO, Uanderson Silva, e outros. **Interface do testamento vital com a bioética, atuação profissional e autonomia do paciente**. Rev. salud pública 20 (4) Jul-Aug 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/rsap.V20n4.65009>.

³⁵ PIRÔPO, Uanderson Silva, e outros. **Interface do testamento vital com a bioética, atuação profissional e autonomia do paciente**. Rev. salud pública 20 (4) Jul-Aug 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/rsap.V20n4.65009>.

profissionais, especialmente quando a vontade do paciente acaba entrando em conflito com os desejos dos familiares.³⁶

Portanto, é evidente a necessidade de criação de uma lei federal que trate especificamente do testamento vital, priorizando a dignidade e a autonomia dos pacientes, além de conferir mais segurança aos profissionais de saúde. Tal ato normativo contribuiria para uma prática médica mais ética, humanizada e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.³⁷

5 CONCLUSÃO

Buscou-se esclarecer sobre o testamento vital, que é considerado uma diretiva antecipada de vontade nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade privada. O instituto ora tratado apresenta a possibilidade de escolha e autodeterminação de um indivíduo capaz de decidir sobre os tratamentos que deseja receber ou não, no momento em que estiver impossibilidade de expressar suas vontades. Portanto, não é possível ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes contra o seu desejo manifesto.

A principal crítica atualmente relacionada ao testamento vital é a ausência de uma lei federal que regulamente essa medida. Em algum momento, essa lacuna legislativa poderá dificultar que o paciente faça uso desse instrumento, ainda que ele seja amparado pela Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a qual determina que os médicos devem respeitar a vontade expressa pelo paciente. A inexistência de legislação específica gera insegurança jurídica tanto para pacientes quanto para profissionais de saúde, pois a resolução, por não ter força de lei, se torna plenamente possível que seja questionada judicialmente.

Também, torna-se necessário estabelecer definições claras sobre a figura do representante legal, determinando suas atribuições, limites de atuação e

³⁶ Idem.

³⁷ CASAL, Camila Aguiar. **Testamento Vital**: validade e eficácia do instituto no Brasil. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/99ff3d06-26f2-47da-8129-18e5abee536f/download>.

critérios para a solução de eventuais conflitos entre familiares, profissionais de saúde ou instituições. Por fim, a lei deve assegurar proteção jurídica aos médicos e às instituições de saúde, garantindo que o cumprimento das diretivas antecipadas, quando válidas e observados os princípios éticos, não acabem gerando uma responsabilização civil e penal.

Diante do exposto, foi possível concluir que é importante a criação de uma norma a respeito do tema, uma vez que a falta de regulamentação acaba gerando uma insegurança para os indivíduos que desejam utilizar este instrumento para expressar e garantir a sua vontade privada.

É importante que esse assunto seja tratado com mais atenção e que, futuramente, exista uma legislação específica, garantido o direito individual, levando em consideração os princípios norteadores constitucionais. Pois, mesmo amparado por garantias fundamentais ao decorrer de sua vida, o indivíduo por muitos casos não é amparado no que diz respeito ao direito de morte. Por muitas vezes a interferência de terceiros e a não regulamentação, acabam prejudicando a aplicabilidade deste instituto.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Karinne Pereira. **O testamento vital à luz dos princípios constitucionais**: dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade. Goiânia, 2022. Disponível em: [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4178/1/TCC.ARTIGO.O.TESTAMENTO-VITAL%20%281%29.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4178/1/TCC.ARTIGO.TESTAMENTO-VITAL%20%281%29.pdf). Acesso em: 22 de set. de 2020.

BARBOSA, João Paulo. **Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas da Vontade: o paciente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade**. Ipatinga/MG. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/438/pdf>. Acesso em 30 de set. de 2025.

BRAZ, Lorena Ferreira. **Testamento Vital**: instrumento garantidor do princípio da morte digna. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/06/tcc_2019_lorena_ferreira_braz.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 de set. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em São Paulo/SP**, em 15 de maio de 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIR_EITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

CASAL, Camila Aguiar. **Testamento Vital**: validade e eficácia dos instituto no Brasil. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/99ff3d06-26f2-47da-8129-18e5abee536f/download>. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. Kindle. *E-book*

MELLET. Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Rio Grande do Sul, 2015.p. 5. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf. Acesso: em 22 de set. de 2025.

MELO, Juliana Nicolini de. **DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE**: a possibilidade de inclusão do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro. Rio Grande do Sul. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/juliana_melo.pdf. Acesso em: 26 de set. de 2025.

PIRÔPO, Uanderson Silva, e outros. **Interface do testamento vital com a bioética, atuação profissional e autonomia do paciente**. Rev. salud pública 20 (4) Jul-Aug 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/rsap.V20n4.65009>. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

VINHAS, Tiago Cação. ANDRÉ, Victor Conte, e outros. **Aspectos das diretivas antecipadas de vontade: o testamento vital e o mandato duradouro**. V. 21, nº. 2, Manhauçu. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/3500/3067>. Acesso em: 26 de set. de 2025.

SANTANNA, Helaine Nalim; e outros. **O testamento vital com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação previsto na constituição federal do Brasil**. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XVIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
26 de Novembro de 2025

chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/revista-ambiente-academico-v04-n01-artigo03.pdf.
Acesso em: 03 de out. de 2025.